

1. CONCURSO DE PESSOAS.

- Conceito: “ciente e voluntária cooperação de duas ou mais pessoas na mesma infração penal” (Noronha).
- Trata-se, portanto, da convergência de vontades para um fim comum, ou seja, a realização do crime. Entretanto, é dispensável o acordo prévio, podendo, inclusive, haver discordância de um dos agentes, quanto à colaboração do outro.
- A questão é, nesses casos, se nos crimes praticados por varias pessoas, ocorre um crime só ou vários crimes.
- **Teorias para a explicação da co-autoria:**
- Unitária ou Monista: Varias pessoas praticam várias condutas, cada uma com uma ação que, somada, forma o crime, por isso vê-se o crime como um todo. (É a regra geral do CP)
- Pluralista: Varias pessoas praticam várias condutas, cada uma responde por um crime. (É adotada pelo CP como exceção).
- Dualista: Várias pessoas praticam várias condutas, os co-autores praticam um crime e os partícipes outro.
- **Espécies:**
- a) Autoria: Autor é aquele que pratica a conduta prevista no verbo do tipo. No caso de mais de um chama-se de co-autor. Autor (ou co-autor) tem uma atuação vital para a prática do crime de modo que não fosse ela, este não ocorreria. Daí podemos distinguir o autor mentor (intelectual) – quem organiza, planeja, comanda a ação dos demais; autor executor – quem executa ação contida no verbo núcleo do tipo.
- b) Participação: O partícipe pratica conduta diferente da prevista no verbo do tipo. No caso de mais de um chama-se co-partícipes. Partícipe (ou co-partícipe) é aquele que colabora secundária, acessoriamente, para a conduta criminosa, de modo que na sua ausência, ainda assim o crime ocorreria.
- Perante a nossa lei não há diferença na pena do autor ou do partícipe.
- **Participação – Espécies:**
- A participação pode ser: moral ou material.
- Participação moral: verifica-se na fase da cogitação do crime e se apresenta na forma de induzimento (incutir na mente de alguém, uma idéia até então inexistente) ou instigação (incentivar, incrementar uma idéia já existente).
- Participação material: verifica-se na fase da execução do crime e consiste no fornecimento de meios (instrumentos do crime etc) ou modos (formas de execução do crime). Opera, destarte, no mundo exterior, no mundo fenomênico dos fatos.
- Não basta a presença no local do crime, ou o relacionamento com o agente, é indispensável o vínculo psicológico.
- Teoria Subjetiva: Quem concorre para o crime incide nas penas desse crime, independente da maneira que colaborou. Trata-se de um conceito extensivo.
- Teoria Normativa: Quem concorre para o crime só responde na medida da sua culpabilidade. Há dois posicionamentos:
 1. Teoria Formal: Autor é quem realiza a figura típica. Partícipe é aquele que comete ações fora do tipo, isto é, a ele fica reservada a posição de auxílio material ou apoio moral, de modo que estão inclusos o induzimento, a instigação ou o comando. Essa teoria permite uma melhor visão da culpabilidade dos agentes, possibilitando a imposição de penas iguais ou se for o caso, penas mais severas ao partícipe
 2. Teoria do Domínio do Fato: Autor é aquele que tem o domínio da atividade criminosa, o outro é o partícipe.
- Essas teorias só devem ser usadas pelas legislações que fazem nítida distinção entre autor e partícipe.

➤ **Classificação quanto à pluralidade de agentes**

- a) crimes de concurso necessário (plurisubjetivo): aqueles onde o concurso de agentes é elemento do tipo: quadrilha ou bando (art. 288); bigamia (art. 235); rixa (art. 137).
- b) crimes de concurso eventual: são aqueles que podem ser praticados por um sujeito ativo ou por vários: homicídio (art. 121); furto (art. 155) etc.

➤ **Concurso e crime Plurisubjetivo.**

- Exatamente porque exige mais de uma pessoa para a sua tipificação, o crime plurisubjetivo não depende da norma de extensão do art. 29 para a configuração do concurso de agentes, pois a presença de duas ou mais pessoas já é exigida pelo tipo penal.
- O crime de participação necessária não se confunde com o plurisubjetivo: no crime de participação necessária há UM agente, embora o tipo exija a participação necessária de outra pessoa, que é o sujeito passivo e não é punido (ex. rufianismo e favorecimento à prostituição)

Regras comuns às penas privativas de liberdade

→ **Art. 29** - *Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.*

➤ **Requisitos para o concurso de agentes:**

- Atuação de duas ou mais pessoas;
- Relação de causalidade material entre as condutas dos agentes e o resultado;
- Nexo psicológico consistente na convergência de vontades para a prática do crime, embora não seja necessário o ajuste prévio, bastando a adesão psicológica de um dos agentes, à conduta delituosa do outro.
- Reconhecimento da prática da mesma infração penal para todos.
- Existência de fato punível.

→ **§ 1º** - *Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.*

➤ **Participação de menor importância:**

- Trata-se de dispositivo coerente com o princípio da proporcionalidade, uma causa de diminuição da pena, permitindo a redução da pena de um sexto a um terço, caso a participação seja de menor importância. A causa de diminuição refere-se à participação (ação praticada) e não à pessoa do agente, que pode ser alguém perigoso, reincidente, o que não impede a diminuição da pena. Caso a participação seja absolutamente irrelevante, o juiz, invocando o princípio da insignificância, poderá absolver o acusado.

→ **§ 2º** - *Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.*

➤ **Cooperação dolosamente distinta:**

- Trata-se de desvio subjetivo de conduta, basicamente, um excesso de mandato, pelo qual o agente vai além do combinado com o co-autor ou partícipe, cometendo delito mais grave. Estabelece a norma que cada um responderá até onde alcança o acordo recíproco, devendo o concorrente responder em conformidade com o que quis, segundo o seu dolo e não consoante o dolo do autor.
- Assim, temos que:
- a) se o resultado mais grave não for imputável a título culposo, porque imprevisível, responderá nos limites ajustados com o autor (terá a pena do crime menos grave);
- b) se o resultado mais grave lhe for imputado a título de culpa, porque previsível, responderá pelo crime menos grave, com pena aumentada até metade;
- c) se o resultado mais grave for imputado a título de dolo, responderá por este crime mais grave porque inexistirá verdadeira "cooperação dolosamente distinta" mas, sim, "dolosamente idêntica".

Circunstâncias incommunicáveis

- **Art. 30** - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Casos de impunibilidade

- **Art. 31** - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

➤ **Punição do Partícipe**

- Com fundamento no art. 31, do CP, para a punição do partícipe temos que nos valer da teoria da acessoriedade (o acessório segue o principal): só haverá punição do partícipe se houver a conduta de um autor.

➤ **Tipos de acessoriedade:**

- a) extremada: basta que a conduta do autor seja típica para ensejar a punição do partícipe.
➤ b) limitada: basta que a conduta do autor seja típica e antijurídica, para a permitir a punição do partícipe;
➤ c) restrita: é indispensável que o autor pratica uma conduta típica, antijurídica e culpável para possibilitar a punição do partícipe.
➤ O CP adotou a teoria da acessoriedade limitada, como se infere pelo exame do disposto nos arts. 180, § 4º e 181, cc. art. 183, II.

➤ **Questões diversas:**

- Autoria mediata: ocorre quando o agente se vale de alguém não culpável, para a prática do delito: inimputável (art. 26); coação moral irresistível etc. – O autor não irá se eximir nessas situações.
➤ Concurso entre maior e menor: Não impede o reconhecimento do concurso de agentes, ainda que só o maior seja passível de responsabilidade penal.
➤ Participação por omissão: pode ocorrer desde que o agente tivesse o dever de evitar o resultado.
➤ Convivência: Se dá na participação por omissão quando o agente não tem o dever de evitar o resultado – No Brasil, a convivência não é crime.
➤ Autoria colateral: quando dois agentes agem buscando o mesmo resultado, que ocorre por conta da ação de um ou dos dois, sem que eles saibam da atuação do outro (falta o vínculo psicológico entre os autores).
➤ Autoria incerta: ocorre no contexto da autoria colateral, quando não se sabe qual das condutas produziu o resultado.
➤ Participação posterior à consumação: trata-se de hipótese impossível, visto que após a consumação, a participação não mais será admissível.
➤ Cumplicidade: ocorre quando alguém presta auxílio à conduta criminosa de outrem, sem ter noção disso (dar carona a conhecidos que, entretanto, estão fugindo após o roubo);
➤ **Participação em ação alheia:**
➤ considerando a teoria monista adotada pelo CP, no concurso de agentes, todos os co-autores e co-participes deverão agir sob o mesmo elemento subjetivo. Destarte, não há participação culposa em crime doloso nem participação dolosa em crime culposos, pois, do contrário, seria admitir que um crime fosse, ao mesmo tempo, doloso e culposos.
➤ Entretanto, é possível alguém tomar parte em ação alheia, movido por elemento subjetivo distinto, ocorrendo, destarte, dois delitos. Assim, é possível:
1. a participação culposa em ação dolosa (art. 312, § 2º - o funcionário responderá por peculato culposos e o outro, pelo crime doloso praticado);
2. participação dolosa em ação culposa (querendo matar meu inimigo, induzo o motorista do taxi a desenvolver velocidade excessiva, resultando no atropelamento daquele, do que resulta a sua morte);

➤ **Circunstâncias incommunicáveis:**

- Trata-se de circunstâncias que não se transmitem aos demais agentes, pois devem ser consideradas individualmente no contexto do concurso de agentes.
1. Circunstância de caráter pessoal: é a situação ou particularidade que envolve o agente, sem constituir elemento inerente à sua pessoa. (Ex: a confissão espontânea; a futilidade do motivo do crime).
 2. Condição de caráter pessoal: é o modo de ser ou a qualidade inerente à pessoa humana. (Ex: menoridade; reincidência).
 3. Elementares do crime: as circunstâncias ou condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, transmitem-se a todos os agentes do crime. É indispensável que o concorrente tenha noção da condição ou circunstância de caráter pessoal do comparsa, ou não se beneficiará do disposto no art. 30. - Ex: funcionário público e outra pessoa (não funcionário) subtraem bens de uma repartição pública, ambos responderão pelo peculato-furto (art. 312, § 1º). Infanticídio (art. 123), praticado pela mãe auxiliada por outra pessoa.

2. CONCURSO DE CRIMES.

- Quando uma pessoa pratica 2 ou + infrações penais, estamos diante do concurso de crimes, que nos termos dos arts 69 a 71 pode ser de 3 espécies: Concurso material (69) Concurso formal (70) e Crime continuado (71).
- Isso pode ocorrer simultaneamente com o concurso de agentes

Concurso material

- **Art. 69** - *Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.*
- **§ 1º** - *Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.*
- **§ 2º** - *Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.*
- Verifica-se o concurso material quando o agente mediante duas ou mais ações ou omissões, comete dois ou mais crimes, idênticos ou não.
- Quando isso ocorrer as penas deverão ser somadas.
- Pode ser chamado de homogêneo quando os crimes forem idênticos (2 roubos) e heterogêneo quando os crimes não forem idênticos.
- No caso de aplicação cumulativa de penas ou reclusão e detenção, executa-se primeiro a de reclusão.

Concurso formal

- **Art. 70** - *Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.*
- **Parágrafo único** - *Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.*
- Verifica-se o concurso formal quando o agente mediante uma única ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.
- Nesse caso:
- Se heterogêneos o juiz aplicará a pena do crime mais grave aumentada de 1/6 a 1/2.
- Se homogêneos aplica-se uma pena aumentada de 1/6 a 1/2.

➤ **Diferenças entre o concurso formal próprio e impróprio**

- a) No concurso formal impróprio ou imperfeito no qual o agente atua de forma dolosa e querendo provocar os dois ou mais resultados, as penas serão somadas.
- b) No concurso formal próprio ou perfeito no qual o agente não tem autonomia de desígnios em relação aos resultados, aplica-se só uma pena aumentada de 1/6 a 1/2.

Crime continuado

→ **Art. 71** - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

→ **Parágrafo único** - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

➤ Trata-se de uma ficção jurídica para os casos de dois ou mais crimes da mesma espécie nas mesmas condições de tempo, lugar, etc., de modo que as condutas devem ser vistas como continuação da primeira.

➤ No crime continuado, o agente mediante duas ou mais ações ou omissões, pratica dois ou mais crimes, mas tem aplicada uma só pena, aumentada de 1/6 a 2/3.

➤ **Requisitos:**

➤ Que os crimes cometidos sejam da mesma espécie: são aqueles previstos no mesmo tipo penal, simples ou qualificado, tentado ou consumado. Assim pode haver crime entre furto simples e furto qualificado. Se os crimes tiverem a mesma pena será aplicada uma só reprimenda, aumentada de 1/6 a 2/3. Se forem penas diversas será aplicada a do crime mais grave aumentada de 1/6 a 2/3.

➤ Que os crimes tenham sido cometidos pelo mesmo modo de execução: por esse requisito não se pode aplicar a regra do crime continuado entre dois roubos quando um for mediante violência e o outro mediante grave ameaça.

➤ Que os crimes tenham sido cometidos nas mesmas condições de tempo: o crime é continuado quando, entre as infrações penais, não houver decorrido prazo superior a 30 dias.

➤ Que os crimes tenham sido cometidos nas mesmas condições de local: admite-se a continuidade delitiva quando os crimes forem praticados no mesmo local, em locais próximos, bairros ou cidades contíguas.

3. DAS PENAS – ESPÉCIES DE PENA.

→ **Art. 32** - As penas são:

→ **I** - privativas de liberdade;

→ **II** - restritivas de direitos;

→ **III** - de multa.

➤ As penas privativas de liberdade e de multa vêm previstas no tipo penal.

➤ A pena privativa de liberdade sempre possui limite mínimo e máximo.

➤ A pena de multa não tem valores descritos, nesse caso, o valor da multa é calculado por um dispositivo de dias-multa, assim elas vêm cominadas para cada crime.

➤ No caso de contravenção penal, pode haver pena de multa isoladamente.

➤ A pena restritiva de direitos não é encontrada em nenhum dispositivo penal, essa pena não precisa ser estabelecida no tipo pois tem como finalidade SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade, tanto que tem a mesma duração e busca evitar o encarceramento desnecessário.

- Diferenças na pena privativa de liberdade:
- Reclusão: crimes mais graves – Progressão: 1º Isolamento; 2º liberdade na prisão; 3º Colônia; 4º liberdade condicional.
- Detenção: crimes menos graves – Progressão: igual a reclusão, mas não possui a etapa de isolamento.
- Prisão simples: contravenções – Hoje quase não existe mais por causa da lei que criou os JECRIMs.
- Prisão Albergue:
 - É uma casa da comarca na qual o preso reside e de onde sai apenas para trabalhar.
 - Como não há casa de albergado o juiz permite o cumprimento dessa pena em regime domiciliar.

4. DAS PENAS – PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.

Reclusão e detenção

- **Art. 33** - *A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.*
- **§ 1º** - *Considera-se:*
 - a) *regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;*
 - b) *regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;*
 - c) *regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.*
- **§ 2º** - *As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:*
 - a) *o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;*
 - b) *o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;*
 - c) *o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.*
 - As penas são executadas de forma progressiva, mas podem também regredir, de acordo com o comportamento do preso.
 - Para as penas superiores a 8 anos, o cumprimento sempre começa em regime fechado.
 - Para as penas entre 4 e 8 anos podem se iniciar em regime semi-aberto
 - Para as penas iguais ou inferiores a 4 anos poderá se iniciar em regime aberto.
- **§ 3º** - *A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.*
- **§ 4º** - *O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.*

Regras do regime fechado

- **Art. 34** - *O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.*
 - Exames criminológicos: estabelecem as condições do réu – exame ineficaz – tem-se a classificação do preso e um programa de ressocialização
 - Na verdade não acontece, pois não existe a devida atenção à esse assunto por parte do estado – não é um exame confiável.

- **§ 1º** - *O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.*
- Na antiguidade não existia isolamento, pois a pena recaía sobre o corpo do condenado – a prisão era provisória – antes da pena – a prisão servia para aguardar a pena.
 - A prisão com forma de pena é recente e o isolamento é uma das formas desse tipo de pena.
- **§ 2º** - *O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.*
- **§ 3º** - *O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.*

Regras do regime semi-aberto

- **Art. 35** - *Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.*
- **§ 1º** - *O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.*
- **§ 2º** - *O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.*
- No regime semi-aberto, há o trabalho comum durante o dia com a faculdade de fazer curso.
 - O preso paga a cadeia com o trabalho – a remissão pode ser dada ao estudo também, mas nesse caso é facultativa.
 - Remissão: 3 dias trabalhados (8 h diárias) ganha 1 dia de pena.

Regras do regime aberto

- **Art. 36** - *O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.*
- **§ 1º** - *O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.*
- **§ 2º** - *O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.*

Regime especial

- **Art. 37** - *As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.*

Direitos do preso

- **Art. 38** - *O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.*

Trabalho do preso

- **Art. 39** - *O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.*

Legislação especial

- **Art. 40** - *A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.*

Superveniência de doença mental

- **Art. 41** - *O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.*

Detração

- **Art. 42** - *Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.*
- Na pena privativa de liberdade será computado o tempo de prisão provisória.
 - O problema surge quando o tempo de prisão provisória diz respeito a um processo e a condenação a outro.
 - Alguns acreditam que não é possível, nesse caso, computar o tempo, pois criaria um débito e crédito de tempo.
 - Outros entendem que se o tempo a ser descontado é posterior ao tempo do delito é possível. Poucos entendem que o inverso se aplica.

5. DAS PENAS – PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

Penas restritivas de direitos

- **Art. 43.** *As penas restritivas de direitos são:*
- **I** - prestação pecuniária;
 - **II** - perda de bens e valores;
 - **III** - VETADO
 - **IV** - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
 - **V** - interdição temporária de direitos;
 - **VI** - limitação de fim de semana.
- **Art. 44.** *As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:*
- **I** - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
 - **II** - o réu não for reincidente em crime doloso;
 - **III** - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.
- **§ 1º** - VETADO
- **§ 2º** - *Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.*
- **§ 3º** - *Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.*
- **§ 4º** - *A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.*
- **§ 5º** - *Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.*
- As penas restritivas de direito são destinadas a substituir as penas privativas de liberdade.
 - Elas têm duas características: autônomas e substitutivas.
 - A única relação que elas têm com a pena privativa de liberdade diz respeito ao seu surgimento.
 - Nos crimes culposos sempre cabe substituição.
 - Nos crimes dolosos, o crime não pode ser com violência ou grave ameaça à pessoa e deve ser inferior a quatro anos.
 - O réu não pode ser reincidente em crime doloso como regra geral (exceção: art. 44, §3º)

Conversão das penas restritivas de direitos

- **Art. 45.** *Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.*
- **§ 1º** - *A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.*
- **§ 2º** - *No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.*
- **§ 3º** - *A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.*
- **§ 4º** - **VETADO**

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

- **Art. 46.** *A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.*
- **§ 1º** - *A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.*
- **§ 2º** - *A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.*
- **§ 3º** - *As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.*
- **§ 4º** - *Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.*

Interdição temporária de direitos

- **Art. 47** - *As penas de interdição temporária de direitos são:*
- **I** - *proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;*
- **II** - *proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;*
- **III** - *suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.*
- **IV** - *proibição de freqüentar determinados lugares.*

Limitação de fim de semana

- **Art. 48** - *A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.*
- **Parágrafo único** - *Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas*